



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA N° - CEHV
(ao PL nº 5816, de 2023)

Inclua-se onde melhor couber, o seguinte artigo, nos termos a seguir apresentados:

“Art. XX. Fica estabelecida a adição obrigatoria de hidrogênio de baixo carbono a gasodutos de transporte, nos seguintes percentuais mínimos volumétricos:

- I – 5% (cinco por cento), a partir de janeiro de 2028;
- II – 10% (dez por cento), a partir de janeiro de 2033;
- III – 15% (quinze por cento), a partir de janeiro de 2040.

§ 1º A adição de hidrogênio de que trata o caput deverá conter proporção obrigatoria de hidrogênio renovável de no mínimo 20%, no caso do inciso I, e de no mínimo 60%, nos casos dos incisos II e III.

§ 2º Os percentuais de que trata o caput poderão ser escalonados de forma incremental em parcelas, de acordo com a capacidade de segurança de transporte e abastecimento.

§ 3º Fica facultada a elevação do percentual de que trata o inciso III do caput para até 20% caso haja viabilidade técnica, econômica e de segurança no abastecimento nacional, nos termos do regulamento.

§ 4º O percentual de adição de hidrogênio de que trata o caput não poderá exceder 20% (vinte por cento) por trecho de gasoduto.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta comprehende a inclusão de um artigo, onde couber, que dispõe sobre a adição de gás natural na rede de gasodutos, promovendo, dessa

maneira, a sua demanda, e possibilitando o desenvolvimento dessa indústria na nossa economia.

Certo de que a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento do texto em tela, contamos com o apoio do nobres Pares desta Comissão para aprová-la.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES
(PDT-CE)

pv2023-XXXXX

Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9807260835>